

O Instituto Brasileiro do Crisotila solicitou revisão da Resolução CONAMA 307, modificada pela Resolução 348, com o objetivo de alterar a classificação do amianto.

Considerando que o amianto vem sendo utilizado no Brasil desde a década de 1950;

Considerando que diferentes materiais para construção civil contêm amianto em sua composição;

Considerando que o uso destes materiais encontra-se disseminado pelo Brasil;

Considerando que as fibras do amianto são consideradas cancerígenas e que são responsáveis por uma série de outras doenças;

Considerando que o Brasil reconhece a periculosidade do amianto em diferentes convenções internacionais;

Considerando que os resíduos contendo amianto referem-se a todas as formas já utilizadas no Brasil, incluindo os do tipo anfibólio;

Considerando que mais de 48 países baniram o amianto em todas as suas formas;

Considerando que os produtos contendo amianto estão sujeitos, ao longo de sua vida útil, ao desgaste provocado pela ação de fatores físicos e químicos, o que facilita a liberação de suas fibras;

Considerando que conforme Proposta de Decisão do Conselho, da Comissão das Comunidades Europeias – CCE (COM, 2001, 216 final) os produtos de fibrocimento poderão liberar fibras de amianto sob ação de lixiviação ácida, especialmente através de matéria orgânica em decomposição que degrada a matriz de cimento;

Considerando que sob ação de forças mecânicas (pressão, fricção, ruptura etc.) decorrentes dos trabalhos de demolição, desmonte e transporte dos resíduos da construção civil contendo amianto, ocorre a liberação de fibras ao meio, cuja exposição representa riscos adicionais à saúde dos trabalhadores envolvidos;

Considerando que não existe um limite seguro conhecido para exposição a fibras de amianto;

Considerando que os resíduos classificados como perigosos na resolução 307 devem ser encaminhados para ARIPs;

Considerando que o Brasil ainda dispõe de poucos e mal distribuídos ARIPs;

Considerando que parcela significativa dos resíduos contendo amianto decorre da demolição ou de desastres naturais que atingem habitações populares e que o uso de telhas de amianto em edificações simples é muito significativo;

Considerando que os municípios assumem a responsabilidade pela disposição final destes resíduos de pequenos geradores e que o custo de disposição em ARIPs teria forte impacto nas despesas com gerenciamento de resíduos;

Considerando que, os atuais termos da Resolução 307 não garantem cuidados especiais para evitar o desprendimento das fibras de amianto nas etapas de armazenagem, transporte, descarga e disposição final;

### **A ABES propõe as seguintes alterações na Resolução CONAMA 307**

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**I - Resíduos da construção civil:** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

**I.a Resíduos contendo amianto** - *Fibras inservíveis de amianto in natura ou materiais industrializados que contenham mais de 1% de amianto em sua massa e não apresentem mais condições de utilização para seu propósito original, devido ao desgaste, presença de outros contaminantes ou à quebra em fragmentos.*

**II - Geradores:** são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

**III - Transportadores:** são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

**IV - Agregado reciclado:** é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

**V - Gerenciamento de resíduos:** é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

**VI - Reutilização:** é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

**VII - Reciclagem:** é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

**VIII - Beneficiamento:** é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

**IX - Aterro de resíduos da construção civil:** é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

**X - Áreas de destinação de resíduos:** são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

**XI - Áreas de destinação de resíduos contendo amianto:** são áreas destinadas à disposição final de resíduos contendo amianto. Nestas áreas, deverão ser tomados os devidos cuidados para evitar a dispersão atmosférica da poeira de amianto.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos passíveis de reutilização, para os quais ainda não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como **resíduos contendo produtos nocivos à saúde, exceto o amianto;**

**V- Classe E – são os resíduos contendo amianto, exigindo cuidados especiais em todo seu gerenciamento em função do possível desprendimento de fibras.**

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução;

**§ 3º Os resíduos contendo amianto deverão, em todas as etapas do gerenciamento, ser contidos em embalagens vedadas, de tal forma que seja evitada a dispersão de fibras.**

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e

II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de Beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação;

**IX – os procedimentos para licenciamento de transporte, armazenamento e disposição final de resíduos contendo amianto, de tal forma que não sejam dispersas fibras.**

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelos municípios e pelo Distrito Federal, e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3o desta Resolução;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando **a segurança à saúde dos trabalhadores e moradores das imediações, bem como** em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

*IV – Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;*

***V- Classe E – deverão ser destinados a áreas especialmente licenciadas para este fim, em conformidade com normas técnicas específicas, garantindo a não dispersão de fibras de amianto.***

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro meses para que os geradores, não enquadrados no art. 7º, incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de “bota fora”.

Art. 14. Esta Resolução entra em ...